



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,
Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-220008/000477/2021

Data da Autuação: 19/05/2021

Concessionária: SUPERVIA

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO - NA INFERIOR DA ESTAÇÃO TRIAGEM – 09/05/2020 - BO SV8722020.

Relator: CONSELHEIRO ADOLPHO KONDER

2º Sessão Plenária Virtual de 2024.

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO - NA INFERIOR DA ESTAÇÃO TRIAGEM – 09/05/2020 - BO SV8722020, relacionado à operação da Concessionária SUPERVIA.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, inclusive com a descrição minuciosa dos movimentos processuais e documentos recebidos e, por esta razão, serão trazidas, apenas, as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Evidências CATRA N° NTEV 009/2024 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos registram que não houve registros de ocorrências de desembarques na via férrea.

As conclusões da CATRA foram no sentido de:

- A causa provável do acidente decorreu de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,
Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

- Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;

- Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS ou MR-AUD 001;

- A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não tendo realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos e não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar que a concessionária descumpriu o prazo de comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos, bem como de envio, em 48 (quarenta e oito) horas, do Relatório da Ocorrência geradora do processo a esta AGETRANSP.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o fato gerador do presente feito, foi evento de caráter extraordinário, o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de acesso in devido, portanto, não autorizado, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado nos padrões de segurança exigidos. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, que ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos, com o objetivo de preservação da segurança e continuidade da operação.

O único senão, emerge do descumprimento, pela Concessionária, no que se refere às comunicações previstas pelas Resoluções nº 09, com as alterações trazidas pela Resolução nº 21ⁱ, eis que segundo a CATRA, a SUPERVIA (...) *“não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não tendo*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,
Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos e não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas”.

Analisando, detidamente, o presente feito, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidência, foi evento extraordinário o qual a Concessionária não tinha como evitar, tratando-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, atraindo, portanto, a excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado dentro dos padrões de segurança regulares.

Todavia, concluo que o atraso na comunicação da ocorrência atrai a necessidade de imposição de penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o disposto no inciso XVI da Cláusula Décima e alínea “a” da Cláusula Vigésima, todos do Contrato de Concessão, por descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio do Relatório da Ocorrência geradora do processo a esta AGETRANSP.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidência da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SUPERVIA acerca da apuração do Fato Relevante da Operação – Corpo Encontrado na inferior da Estação Triagem – 09/05/2020 - BO SV8722020;
2. Aplicar a penalidade de advertência, na forma e modo estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP nº 21/2014, combinado com o disposto no inciso XVI da Cláusula Décima e alínea “a” da Cláusula Vigésima, todos do Contrato de Concessão, por descumprimento do prazo de comunicação dentro dos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários,
Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

primeiros 30 (trinta) minutos, bem como de envio, em 48 (quarenta e oito) horas, do Relatório da Ocorrência geradora do processo a esta AGETRANSP;

3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após a lavratura do auto de infração e cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como voto.
ADOLPHO KONDER
Conselheiro Relator

ⁱ Resolução AGETRANSP nº 21, de 26 de maio de 2014 – Dá nova redação aos artigos da Resolução nº 09, de 22 de agosto de 2011 e dá outras providências.

“Art. 1º :

Parágrafo Primeiro – Na ocorrência de incidente, conforme definido no Art. 2º desta Resolução, as Concessionárias deverão comunicar o ocorrido à Câmara Técnica de Transportes e Rodovias – CATRA, em até 30 (trinta) minutos após o fato, por meio eletrônico e correspondência eletrônica ao endereço: plantaocmc@agetransp.rj.gov.br.

Parágrafo Segundo – Para fins de comunicação obrigatória de incidentes, as Concessionárias deverão protocolar nesta AGETRANSP, em até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, Relatório da Ocorrência do incidente contendo as seguintes informações (...)